



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600281-14.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: ADELAR HENRICH

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS
CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA
(FEFC). DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO NÃO
COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO
ELENCAO NO ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE
Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO
DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO
TESOURO NACIONAL. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADELAR HENRICH, candidato ao cargo de vereador no município de Três Coroas/RS, contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46064226)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de despesas com material impresso, pagas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46064237):

(...) Em que pese a desaprovação das contas, foram apresentados, tanto na Resposta ao Exame Preliminar, quanto em sede de Embargos de Declaração, documentos e fundamentos robustos e suficientes para comprovar a correta utilização dos R\$ 797,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Embora as notas fiscais das Empresas Artes Gráficas Sohne LTDA e 33.789.015 Maikel Monteiro não detalhem as dimensões do material, os documentos acostados sob os ID's 127214411 e 127500154 suprem essas lacunas e comprovam, de forma clara e inequívoca, a legitimidade das despesas.

(...)

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de ADELAR HENRICH sem ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas, diante da ausência de detalhamento de material gráfico adquirido pelo candidato, adimplido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme apurado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46064220), foram adquiridos pelo recorrente materiais de publicidade impressos e adesivos dos fornecedores ARTES GRAFICAS SOHNE LTDA, no valor de R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais) e de MAIKEL MONTEIRO, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sem comprovação regular.

Isso porque restou esclarecido que o candidato adquiriu esses recursos, que totalizam o montante de R\$ 797,00, sem realizar a sua descrição detalhada na prestação de contas, visto que não foram indicadas as dimensões do material impresso produzido, em desacordo com o artigo 60, § 8 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Além disso, ao contrário do que foi arguido no recurso, a declaração do fornecedor juntada em sede de embargos de declaração (ID 46064232) não tem o condão de sanar a irregularidade. Logo, caberia ao recorrente ter adotado as medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessárias para a retificação das notas fiscais, de modo que contivessem as dimensões do material contratado, o que não fez.

Cabe mencionar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo valor nominal da irregularidade.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 797,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK